



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13062.000686/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.586 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL - INCLUSÃO
Recorrente USINAGEM SMP LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INCLUSÃO.

O ingresso no Simples Nacional para as pessoas jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de usinagem é permitido desde o dia primeiro de julho de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto (Suplente convocada), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme termo de fl. 19, a contribuinte teve indeferida a sua opção pelo Simples Nacional datada de 24/07/2007, sob o argumento de que a atividade por ela exercida, qual seja, a prestação de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais (CNAE 2539-0/00), não comporta o ingresso no sistema simplificado, a teor do disposto no art. 17, XI, da Lei Complementar nº 123/2006.

Apresentada manifestação de inconformidade contra o indeferimento da opção (fl. 1), a DRJ de origem a acolheu parcialmente de modo a incluir a contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/01/2009.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 32/35) pedindo a reforma da decisão de primeiro grau, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) o art. 17, XI, da Lei Complementar nº 123/2006 trata de forma genérica a prestação de serviços de atividade intelectual ou de natureza técnica ou científica. Exatamente por ser genérica, seu alcance é objeto de especificação por meio de Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

b) inicialmente a Resolução CGSN nº 6/2007 estabeleceu que as pessoas jurídicas que se dedicassem às atividades enquadradas no CNAE 2539-0/00 não poderiam ingressar no sistema simplificado. Todavia, tal entendimento foi modificado com a edição da Resolução CGSN nº 20/2007, que passou a admitir a inclusão daquelas pessoas jurídicas no Simples Nacional.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Opção pelo Simples Nacional

De acordo com o descrito em seus atos constitutivos, a pessoa jurídica dedica-se à atividade de prestação de “*Serviços Industriais de Usinagem de Metais*” (fl. 2), tendo enquadrado-se no CNAE 2539-0/00 (serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais).

Conforme relatado no termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional (fl. 19), a contribuinte teve negado seu ingresso no sistema simplificado uma vez que o exercício das atividades correspondentes ao CNAE 2539-0/00 encontra-se vedado pelo art. 17, XI, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

(...)

No entanto, como bem salientado pela recorrente, a norma acima transcrita é por demais vaga, razão pela qual foi objeto de especificação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Nesse sentido, o art. 9º da Resolução CGSN nº 4/2007 assim estabelece:

Art. 9º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes.

§ 1º O CGSN publicará resolução específica relacionando os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

§ 2º Na resolução a que se refere o § 1º serão relacionados também os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

§ 3º A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cuja CNAE seja considerada ambígua não participará da opção tácita prevista no art. 18, podendo, entretanto, efetuar a opção de acordo com o art. 7º, quando prestará declaração de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional.

§ 4º Na hipótese de alteração da relação de códigos impeditivos ou ambíguos, serão observadas as seguintes regras:

I – se determinada atividade econômica deixar de ser considerada como impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP que exerçam essa atividade passarão a poder optar por esse regime de tributação a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desse código, desde que não incorram em nenhuma das vedações do art. 12;

II – se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP optantes que exerçam essa atividade deverão efetuar a sua exclusão obrigatória, porém com efeitos para o ano-calendário subsequente.

No que concerne especificamente ao CNAE 2539-0/00, inicialmente foi ele enquadrado pela Resolução CGSN nº 6/2007 como impeditivo à opção. No entanto a Resolução CGSN nº 20/2007 alterou seu enquadramento para a situação “*ambígua*”, ou seja, reconheceu que aquele CNAE abrange um conjunto de atividades, sendo que o ingresso no sistema simplificado está vedado a algumas delas, e permitido a outras.

No caso, a contribuinte apresentou a opção pelo Simples Nacional em conformidade com o § 3º da norma acima transcrita. Sendo ambígua a situação da interessada, caberia ao Fisco provar que não poderia ela optar pelo Simples, o que não foi feito.

Restaria ainda saber se a alteração promovida Resolução CGSN nº 20, de 16/08/2007, permite a interessada enquadrar-se no Simples Nacional a partir de 01/07/2007, ou somente a partir de 01/01/2008.

Entendo que, no caso, não se aplica o disposto no acima transcrito art. 9º, § 4º, I, da Resolução CGSN nº 4/2007, já que a alteração promovida pela Resolução CGSN nº 20/2007 ocorreu ainda dentro do prazo para opção no 2º semestre de 2007, conforme previsto no art. 17 daquela mesma Resolução CGSN nº 4/2007, *verbis*:

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pela Resolução CGSN no 19, de 13 de agosto de 2007)

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto